PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

Sistema de Protocolo e Controle de Processo

Relatório de Comprovante de Encaminhamento

Emissão: 04/05/2016 **N° Proc.: 2016/007035 16:24**

Identificação

Contribuinte	CONCRETO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA	**CPF**	
Rua / Av	R. SALGADO FILHO	**Numero**	404
Complemento	SALA 02	**CEP**	
Bairro	BELA VISTA		
Cidade	PATOS DE MINAS - MG		
Tipo de Processo	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
Assunto	LICITAÇÕES EM GERAL		
SubAssunto	APRESENTAÇAO DE RECURSOS		
Contato	38-3671-9236 -		
Identificação			
Justificativa	RECURSO ADMINISTRATIVO		

Situação

Requerimento: ___ Deferido ___ Indeferido ___ Arquive-se

Assinatura Requerente: _____

Observação

COMPRAS

Fluxo do Processo

GERÊNCIA DE PROTOCOLO E INFORMAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG.

REFERÊNCIA – EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA N.º 04/2016

EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA NO BAIRRO CORAÇÃO EUCARÍSTICO

CONCRETO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 04.908.452/0001-27, com sede a rua Salgado Filho, n.º 404, Sala 02, bairro Bela Vista, Paracatu/MG, CEP 38.600-000, por intermédio do seu presentante legal infra-assinado, vem, com fulcro na alínea "a", inciso I, artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, e item 5 e seguintes do Edital n.º 02/2013, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO DE REVOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA 04/2016, PROLATADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, SENHOR ALDIRLEI LUIZ FERREIRA**, nos autos supra, o qual decidiu pela revogação com base no artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 e Súmula n.º 473 do excelso Supremo Tribunal Federal.

1. SÍNTESE FÁTICA

A parte Recorrida na data de 15 de abril de 2016 publicou o Edital n.º 04/2016, o qual em seu objeto prevê a *contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras de construção de Creche Proinfância no bairro Coração Eucarístico, objeto do Termo de Compromisso n.º 1027/2011, celebrado entre o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Patos de Minas* (Objeto).

Certa de atender a todas as exigências editalícia, conforme previsão constante no item 2 – Das condições para participação, a parte Recorrente se habilitou para a participação do certame.

Na data de 15 de abril de 2016 foi realizada a abertura do processo licitatório, e neste ato foi constatado que as empresas **CONSTRUTORA BRAGA MURAD LTDA.**, **LUMA ENGENHARIA LTDA.**, **FNC CONSTRUTORA LTDA. – ME** e a ora parte Recorrente, **CONCRETO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, protocolizaram os envelopes dentro do prazo previsto no item 2.4 do referido Edital, ou seja, até às 08h00min. Neste mesmo ato foi decidido que as empresas **ARL CONSTRUÇÕES LTDA. ME** e **LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME**, a qual não estava presente na pessoa dos sócios ou de representante, protocolizaram os envelopes n.º 01 e 02 às 08h01min e às 08h04min, tendo sido, portanto, desclassificadas.

Em seguimento, foi procedido com a abertura dos envelopes contendo as propostas, sagrando-se a Recorrente como vencedora.

Contudo, na data de 27 de abril de 2016, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, senhor **ALDIRLEI LUIZ FERREIRA**, encaminhou via e-mail para a parte Recorrente, um comunicado, onde dentre outros pontos, informava a Decisão pela revogação da Concorrência n.º 04/2016, pois em suma, teria ocorrido um equívoco no Setor de Protocolos quando do grampeamento dos protocolos nos envelopes das Concorrências n.º 04/2016 e 05/2016 da empresa **LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME**.

Mas apesar dos fatos e fundamentos dispostos pela parte Recorrida, estes não há de prosperar, pois não foi procedida a observância das disposições editalícia, consoante as razões adiante expostas.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE O COMPETENTE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA

Como é de conhecimento, a licitação é o procedimento administrativo vinculado, por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados, selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da **vinculação ao instrumento convocatório**, onde uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, artigo 41 e inciso XI do artigo 55, ambos da Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

> *"**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."* (Texto original sem grifo e negrito)

> *"**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**."* (Texto original sem grifo e negrito)

> *"**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *(omissis)*
> ***XI - a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (omissis)* (Texto original sem grifo e negrito)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, formalidade, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Mas apesar de ser um princípio basilar e norteador das atividades da administração pública, certo é que não foi observado pela parte Recorrida, já que emitiu a Decisão pela revogação do certame em resposta a um pedido verbal formulado pelo representante da empresa **LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME**. Nesse sentido vale transcrever o parágrafo terceiro da Decisão, a saber:

> *"(omissis) **No dia 18/04/2016, o licitante LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME, inconformado com a não aceitação de seus envelopes da Concorrência 04/2016, entrou em contato com a CPL** informando que não concordava com a decisão da Comissão, uma vez que, protocolou os referidos envelopes dentro do horário. **O mesmo alega** que no dia 15/04/2015, protocolou os envelopes da Concorrência 04/2016 que seriam abertos no mesmo dia, e os da Concorrência 05/2016 que seriam abertos somente no dia 19/04/2016."* (Texto original sem grifo e negrito)

Assim, pelo que se percebe, a parte Recorrida iniciou todo o procedimento de revogação e revogou a Concorrência 04/2016 com base em uma **reclamação meramente verbal** formulada pelo representante legal da empresa **LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME**, enquanto que o edital é claro ao determinar na Cláusula 09, que **dos atos da Comissão caberá recurso administrativo**. Ou seja, não há nenhuma previsibilidade para pleitos de forma verbal ou de qualquer outra forma que não expressamente e mediante protocolo junto a Seção de Protocolo do Município de Patos de Minas/MG. A saber:

> ***"09 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS***
>
> ***9.1 - Dos atos da Comissão cabe recurso administrativo ao Secretário Municipal de Administração**, ou autoridade superior, via CPL, no prazo legal. Seu provimento, porém, fica condicionado à fundamentação legal, em que se estribar. Não serão tolerados recursos meramente procrastinatórios.*
>
> ***9.2 - As impugnações e os recursos deverão ser protocolados** na Seção de Protocolo do Município de Patos de Minas – MG, acompanhados de procuração ou contrato social. Os mesmos poderão ser enviados via fac-símile (34 3822-9615), ou digitalizado, via e-mail (licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br), com a remessa do original via correio dentro do prazo legal."* (Texto original sem grifo e negrito)

Ainda em se tratando de pleitos reivindicativos, a Cláusula 2.12. também mantem a exigibilidade por instrumento escrito para se formular meras consultas, quem dirá o pleito para revogar o certame, *in verbis*:

> ***"2.12) Somente serão respondidas as consultas formalizadas, por escrito**, protocoladas até 2 (dois) dias úteis antes da data de entrega da documentação."*

Portanto, pelo introito ora formulado, percebe-se que o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ao emitir decisão pela revogação da Concorrência n.º 04/2016, violou os termos do Edital n.º 04/2016, violou o princípio da vinculação editalícia, violou o devido processo legal, dentre outros primados norteadores dos atos da administração pública, conduta esta que prejudicou e está prejudicando a parte Recorrente que logrou-se vencedora.

Vale destacar ainda, que não se discute aqui se houve erro ou não pelo setor do protocolo, o conteúdo do artigo 49 da Lei n.º 8.6666/93 ou até mesmo a inteligência da Súmula 473 do excelso

Supremo Tribunal Federal, longe disso, o que se atem é somente a adoção de os procedimentos legais/editalícios para a prática de tal ato, nada mais.

Ainda por amor ao debate, faz parte integrante da Decisão pela revogação da Concorrência 04/2016, a informação de que a Procuradoria Geral do município de Patos de Minas/MG opinou pela revogação do certame. Entretanto, em uma leitura atenta do Parecer n.º 362/2016/L, percebe-se que em conclusão, opinou-se pela **possibilidade** de se promover a revogação, e não a revogação em si.

Assim, se realmente a empresa **LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME** tivesse sido efetivamente lesada, o procedimento correto seria a lavratura de o competente recurso administrativo, impugnação ou consulta por escrito, e ambos protocolizados junto Seção de Protocolo do Município de Patos de Minas/MG.

3. AUSÊNCIA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME NA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO NO DIA 15 DE ABRIL DE 2016 – PRAZO PARA OBJEÇÕES

Outro ponto que também merece destaque é a ausência de os representantes legais da empresa **LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME**, na abertura do processo licitatório no dia 15 de abril de 2016, pois nos seguintes termos determina a Cláusula 2.9 do instrumento editalício, a saber:

> ***"2.9)*** *As empresas licitantes* ***deverão comparecer por seu representante legal,*** *(apresentando cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata de Eleição, devendo ser cópia autenticada ou Cópia simples com apresentação do original), ou por representante munido de credencial idônea (Anexo X), acompanhada da cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata de Eleição, devendo ser cópia autenticada ou Cópia simples com apresentação do original ,* ***à reunião de abertura dos envelopes****. A não apresentação do credenciamento do representante não será motivo de inabilitação da empresa; neste caso, ficará apenas impedido de se manifestar durante os trabalhos, de interpor recursos ou de desistir dos mesmos."* (Texto original sem grifo e negrito)

Contudo, em tal ato a empresa **LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME** ou quem quer que a represente, não marcou presença. Isto é fato e por si só razão suficiente para a sua desclassificação.

Mas mesmo tendo sido preterida, somente no dia **18 de abril de 2016** é que pleiteou e de forma verbal o suposto ato, enquanto **o *caput* da Cláusula 6 do referido Edital, prevê a possibilidade de neste mesmo ato, ou seja, na reunião para a abertura dos envelopes, opor objeções por escrito**. A saber:

> ***06 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES***
> *Será processada pela Comissão Permanente, tendo início às* ***08:30 horas do dia 15/04/2016****, na sede do Município de Patos de Minas, endereço supra, em reunião franqueada ao público. A Comissão examinará e visará o conteúdo dos envelopes. As proponentes adotarão idêntico procedimento,* ***podendo apresentar objeções, por escrito, que passarão às mãos da Presidente da Comissão****. As objeções levantadas, não solucionadas de imediato, serão reduzidas a termo para julgamento posterior.*
> *(omissis)"* (Texto original sem grifo e negrito)

Assim sendo, claro está que mesmo tendo sido supostamente prejudicada a empresa LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME, estaria precluso por ausência de representantes legais na reunião de abertura de envelopes, e também por não ter oposto nesta mesma assentada as objeções quanto às condições/aceitação dos envelopes, conforme previsão das Cláusulas 2.9 e 6 do Edital 04/2016.

Demais a mais, se houve erro quando do protocolo dos envelopes das propostas, a empresa **LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME** também agiu com culpa, ao passo que foi manifestamente negligente em não verificar/certificar quanto ao protocolo, já que é fator decisivo para a concorrência.

Diante desta situação, não resta ao Recorrente outro meio senão apresentar o presente Recurso Administrativo, a fim de que seja apreciado por esta insigne Comissão de Licitação, e ao final seja provido para que haja a cassação da Decisão de Revogação da Concorrência 04/2016, prolatada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, senhor Aldirlei Luiz Ferreira, nos autos supra.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para requerer:

a) que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para que seja determinada a cassação da Decisão de Revogação do processo licitatório Concorrência 04/2016, prolatada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, senhor Aldirlei Luiz Ferreira, por violação às Cláusulas 2.12, 2.9, 6 e 09 do Edital 04/2016, bem como do artigo 3º, artigo 41 e inciso XI do artigo 55, ambos da Lei n.º 8.666/1993;

b) em consequência, requer que seja julgado procedente o pedido, para que seja reconhecida e declarada a classificação da parte Recorrente no procedimento licitatório regulado pelo Edital 04/2016 para a execução de obras de construção de Creche Proinfância no bairro Coração Eucarístico, objeto do Termo de Compromisso n.º 1027/2011, celebrado entre o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Patos de Minas/MG;

c) requer com base no que fora exposto, que essa Comissão de Licitação reconsidere a referida Decisão e, caso contrário, que seja determinado o encaminhamento dos presentes autos para a autoridade superior, nos termos do § 4º, artigo 109[1], da Lei n.º 8.666/93;

d) por derradeiro, requer, caso haja, que seja apresentado o protocolo do requerimento formulado por escrito pela empresa **LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI – ME**, onde requer a revogação da decisão que o eliminou do certame, dentro de os prazos previstos no Edital 04/2016.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova documental, assim, como as demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Termos em que pede deferimento.

Paracatu/MG, 02 de maio de 2016.

KLEBER ULHOA
SÓCIO PROPRIETÁRIO

THIAGO SILVA SANTIAGO
OAB/MG N.º 131.074

[1] *"**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
(omissis)
§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (omissis)"

6º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CONCRETO CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ 04908452/0001-27

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direitos, os abaixo-assinados **KLEBER ULHOA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado em Paracatu-MG, à Rua Salgado Filho, 404 – Apto 01, Bairro Bela Vista, CEP 38.600-000, portador da carteira de identidade n.º MG-4.352.715 – SSP/MG, CPF: 477.725.816-53, nascido em 31/05/1966 e a sócia **Viviane de Pinho Ribeiro Ulhoa,** brasileira, empresária, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada nesta cidade de Paracatu-MG, na Rua Salgado Filho, 404 – Apto 01, Bairro Bela Vista - CEP 38600-000, inscrita no CPF sob o n.º 001.815386.01 e carteira de identidade n.º M-7.212.430 – SSP/MG, nascida em 11/06/1974, sócios componentes da sociedade empresaria limitada **CONCRETO CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ: 04.908.452/0001-27, com sede nesta cidade de Paracatu-MG, Rua Salgado Filho, 404 – Sala 02, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Paracatu-MG, CEP: 38600.000 com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n.º 3120643805-8 em 25/02/2002, e alteração contratual n.º 2773053 de 10/05/2002, 3363515 de 02/06/2005, 3510902 de 06/03/2006, 452523 de 02/09/2010 e 4518917 em 13/01/2011, neste ato, resolvem, de comum acordo, proceder à alteração contratual, mediante as seguintes cláusulas:

Primeira Alteração – Conforme alteração contratual arquivada na Junta Comercial sob o n.º 44.52523 em 02/09/2010, na pagina 02 "segunda alteração" onde alterou o valor do capital social, que era de R$100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas de R$1,00 (um real) cada uma, passando para R$244.000,00 (duzentos e

PREFEITURA PATOS DE MINAS
Folha nº 8
Ass. Resp. / Masp.
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVAMENTO

quarenta e quatro mil reais) divididas em 244.000 (duzentas e quarenta e quatro mil) quotas de R$1,00 (um real) cada uma, onde R$100.000,00 (cem mil reais) já estava devidamente integralizadas em moeda corrente e legal do pais, e as 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) quotas seriam integralizadas através da transmissão da posse de 02 (dois) lotes. O sócio **Kleber Ulhoa**, retira do capital social os 02 (dois) lotes de terreno urbanos devidamente escriturados em seu nome e em nome de sua esposa a Sra. Viviane de Pinho Ribeiro Ulhoa, no valor total de R$72.000,00 (setenta e dois mil reais), tudo conforme escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sendo um lote Matricula 19.542 ficha 19.125 Livro 02 e Registro R-2.19.542 Livro 02 Folhas 050, Ficha 19.125 em 29/12/2009, situado na Quadra 09 (nove) terreno numero 14 com uma área de 360,00m² Rua Dr. Almir Alaor Porto Adjuto, Loteamento Jóquei Clube, na cidade de Paracatu-MG, CEP: 38600.000 e o outro lote Matricula 19.543 ficha 19.126 livro 02 e Registro R-2-19.543 Livro 02 Ficha 19.126 em 29/12/2009, situado na Quadra 09 (nove) terreno numero 15 com uma área de 360,00m² Rua Dr. Almir Alaor Porto Adjuto, Loteamento Jóquei Clube, na cidade de Paracatu-MG, CEP: 38600.000, cujo valor é de R$72.000,00 (setenta e dois mil reais) e integraliza nesta data os mesmos R$72.000,00 (setenta e dois mil reais) em moeda corrente e legal do pais, permanecendo com os mesmo R$122.000,00 (cento e vinte dois mil reais) divididos em 122.000 (cento e vinte duas mil) quotas de R$1,00 (um real) cada uma; A sócia **Viviane de Pinho Ribeiro Ulhoa,** retira do capital social os 02 (dois) lotes de terreno urbanos devidamente escriturados em seu nome e em nome de seu esposo o Sr. Kleber Ulhoa, no valor total de R$72.000,00 (setenta e dois mil reais), tudo conforme escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sendo um lote Matricula 19.542 ficha 19.125 Livro 02 e Registro R-2.19.542 Livro 02 Folhas 050, Ficha 19.125 em 29/12/2009, situado na Quadra 09 (nove) terreno numero 14 com uma área de 360,00m² Rua Dr. Almir Alaor Porto Adjuto, Loteamento Jóquei Clube, na cidade de Paracatu-MG, CEP: 38600.000 e o outro lote Matricula 19.543 ficha 19.126 livro 02 e Registro R-2-19.543 Livro 02 Ficha 19.126 em 29/12/2009, situado na Quadra 09 (nove) terreno numero 15 com uma área de 360,00m² Rua Dr. Almir Alaor Porto Adjuto, Loteamento Jóquei Clube, na cidade de Paracatu-MG, CEP: 38600.000, cujo valor é de R$72.000,00 (setenta e dois mil reais) e integraliza nesta data os mesmos R$72.000,00 (setenta e dois mil reais) em moeda corrente e legal do pais, permanecendo com os mesmo R$122.000,00 (cento e vinte dois mil reais) divididos em 122.000 (cento e vinte duas mil) quotas de R$1,00 (um real) cada uma.

PARÁGRAFO Único: Em virtude da alteração assim fica assim o capital social R$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) divididos em 244.000 (duzentos e quarenta e quatro mil) quotas de (um real cada uma e integralizados em moeda corrente e legal do pais, distribuídos pelos sócios da seguinte forma:

Kleber Ulhoa	**122.000**	**R$122.000,00**
Viviane de Pinho Ribeiro Ulhoa	**122.000**	**R$122.000,00**
TOTAL	**244.000**	**R$244.000,00**

<u>À vista da modificação ora ajustada, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, na modalidade de SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, com a seguinte redação:</u>

CLAUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob a denominação social de **CONCRETO CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA - ME**, com sede nesta cidade de Paracatu-MG, Rua Salgado Filho, 404 – Sala 02, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Paracatu-MG, CEP: 38600.000;

CLAUSULA SEGUNDA – O objetivo comercial da empresa é de **<u>CONSTRUÇÃO, REFORMA E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS EM CONCRETO ARMADO E METÁLICO, CÁLCULOS E EXECUÇÕES DE PROJETOS: ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDRO-SANITÁRIO, TELEFONIA, REDE LÓGICA (COMPUTADOR), AR CONDICIONADO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO, URBANIZAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO (REDE DE ÁGUA PLUVIAL, ESGOTO E ÁGUA POTÁVEL), RODOVIÁRIO (TOPOGRAFIA, TERRAPLENAGEM, PONTES E PAVIMENTAÇÃO ASFÁUTICA), SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE, MATERIAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO;</u>**

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), divididos em 244.000 (duzentas e quarenta

e quatro mil) quotas de R$1,00 (um real) cada uma, já integralizados em moeda corrente e legal do pais, e distribuído aos sócios da seguinte forma;

Kleber Ulhoa	**122.000**	**R$122.000,00**
Viviane de Pinho Ribeiro Ulhoa	**122.000**	**R$122.000,00**
TOTAL	**244.000**	**R$244.000,00**

Parágrafo primeiro - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade continua com prazo indeterminado de duração e teve inicio de atividades em 25/02/2002;

CLÁUSULA SEXTA – A Administração da sociedade caberá aos sócios **Kleber Ulhoa e Viviane de Pinho Ribeiro Ulhoa** a quem caberão o direito de representá-la juntos ou separadamente e a eles caberão a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais;

CLÁUSULA SÉTIMA – Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente e forma estabelecida no § 3º art. 1.072 do código civil (lei 10.406/2002);

CLÁUSULA OITAVA – Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a titulo de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo;

CLÁUSULA NONA – Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas;

CLÁUSULA DÉCIMA - Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim;

Parágrafo Primeiro – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação a seu sócio;

Parágrafo Segundo – O sócio será excluído da sociedade, judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A sociedade se dissolverá por deliberação absoluta dos sócios, por falta de pluralidade de sócios, em razão de morte, renuncia, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou através de decisão judicial, devendo seu patrimônio ser dividido entre os sócios na proporção de suas quotas sociais;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os casos omissos nesta alteração contratual serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro desta comarca de Paracatu-MG, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os sócios administradores **Kleber Ulhoa e Viviane de Pinho Ribeiro Ulhoa**, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei 10.406/2002);

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

PREFEITURA PATOS DE MINAS - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
Folha nº 12
Ass. Resp. / Mesp.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Em qualquer época, por decisão unânime dos sócios, a Sociedade poderá, nos casos previstos em lei, e nesta Alteração Contratual, aumentar o seu capital, respeitando a proporção das quotas sociais de cada sócios;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Em caso de liquidação da Sociedade, o liquidante será indicado, na época, pelo(s) sócio(s) remanescente(s) e, não havendo consenso, será designado judicialmente;

E, por estarem assim justos e contratados, lavraram este instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas;

Paracatu-MG, 21 de dezembro de 2011.

- Kleber Ulhoa -

Viviane de P Ribeiro Ulhoa
- Viviane de Pinho Ribeiro Ulhoa–

SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA
TC-CRC-MG 46261
CPF 533 465 056-34
Rua Goiás, 368 - Centro
Paracatu - Minas Gerais

Willian de Souza
Téc. Contabil - CRC 85668-MG
CPF 944 079 596-49
Rua Goiás 368 Centro - PTU-MG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO:4742842
EM 26/12/2011
#CONCRETO CONSTRUCOES & ENGENHARIA LTDA -ME#
PROTOCOLO: 11/715.073-8
AE0158673

MARINELY DE PAULA MOMPIM
SECRETÁRIA GERAL

CE G